



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Mayra Elisa Rodrigues Silva da Mata, Coordenador do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1141657-64.2024.8.26.0100 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Liminar

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 22988114000124, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 152, Sala 1, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CNPJ 34355521000183, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 152, Sala 4, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 08186146000185, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 151, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 07205196000108, Joaquim Floriano, 960, 15 Andar Conj 152 Sala 02, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 43822044000100, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 152, Sala 6, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Recuperação Judicial

PARA FINS DA SEFAZ-SP (COMUNICADO CG 1158/2021) - fedrestituicao@tjsp.jus.br
DECLARO, para os fins de restituição de valores junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento, que compulsando os autos em epígrafe, em tramitação perante esta Vara:

a) verifiquei o valor de R\$ 4.429,59 referente guia FEDTJ nº 2026022515305405, código 435-9, paga *a maior* em 26.02/2026 pelo Requerente CNPJ nº 22.988.114/0001-24 (FL. 8806/8809), valor este que foi recolhido e não utilizado *totalmente*, encontrando-se portanto saldo do excesso disponível para fins de restituição. O valor devido era R\$ 3.858,03 (fls 8845/46).

b) verifiquei o valor de R\$ 33.287,80 referente guia FEDTJ nº 2026031614485904, código 435-9, paga *a maior* em 17/03/2026 pelo Requerente CNPJ nº 22.988.114/0001-24 (fls. 8.958/8.959), valor este que foi recolhido e não utilizado *totalmente*, encontrando-se portanto saldo do excesso disponível para fins de restituição. O valor devido era R\$ 28.992,6 (composto pelas taxas de R\$ 26.730,00 e R\$ 2.262,60 - fls. 8952/53).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Outras Decisões - 03/09/2024 09:34:57 - Aduzem as requerentes (Grupo Premier), em síntese: enfrentam crise financeira relacionada à alta de juros, elevação da inadimplência e resgates antecipados, acentuada pelo fechamento de um dos fundos da sua parceira Empírica, comunicado ao mercado em 20/6/23, ocasionando uma "corrida desenfreada dos investidores" e perda de liquidez; vêm sendo cobradas em mais de 50 processos judiciais; pediram a tutela provisória prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05. É o relatório. Fundamento e decido. Os efeitos do deferimento da recuperação judicial podem ser antecipados parcial ou totalmente, desde que os elementos apresentados pelo devedor evidenciem probabilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300). Trata-se de instrumento processual que confere estabilidade à negociação entre o empresário e seus credores, em prol da reestruturação da empresa enquanto atividade socialmente relevante. No caso, as requerentes aparentemente poderão preencher os requisitos legais para impetrar recuperação judicial. Têm mais de dois anos abertura. A companhia securitizadora é instituição não financeira (Lei 9.514/97, art. 3º, "caput"; Lei 14.430/22, art. 18, "caput"). A existência de execuções em andamento e a conclusão dos trabalhos de escrituração contábil prevista para 25/9/24, por sua vez, amparam o requisito de urgência (fls. 19 e 265). É inegável que a propositura de ações executivas e de constrições patrimoniais podem embaraçar a atividade regular do empresário e suscitar incertezas nos credores. Posto isso, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão das execuções contra as requerentes, por créditos sujeitos à recuperação judicial, e do cômputo da prescrição, ressalvadas as disposições dos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05. Esta decisão serve de ofício, mediante cópia impressa a ser encaminhada diretamente pelas requerentes. Assino 30 dias improrrogáveis para o aditamento da petição inicial (CPC, art. 303, § 1º, inc. I), prova de autorização da assembleia geral da companhia (Lei 6.404/76, art. 122, inc. IX e parágrafo único) e retificação do valor da causa para que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos (Lei 11.101/05, art. 51, § 5º), com a complementação da taxa judiciária. Int.

(...)

Outras Decisões - 23/05/2026 09:22:43 - Fl. 8950: última decisão. (...) Fls. 9055-9057 (recuperandas): defiro; expeça-se o necessário (Comunicados CG 560/2021 e 1158/2021).(…)

Vistos

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 29 de maio de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Mayra Elisa Rodrigues Silva da Mata, Coordenador do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1141657-64.2024.8.26.0100 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Liminar

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 43822044000100, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 152, Sala 6, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CNPJ 34355521000183, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 152, Sala 4, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 08186146000185, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 151, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 07205196000108, Joaquim Floriano, 960, 15 Andar Conj 152 Sala 02, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 22988114000124, Joaquim Floriano, 960, 15º Andar, Conj. 152, Sala 1, Itaim Bibi, CEP 04534-004, São Paulo - SP

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

OBJETO DA AÇÃO:

Recuperação Judicial

A PEDIDO DE

Inquérito Policial nº 2398468/2025; Ofício 064.2026-WBFG-TJSP
bertioga.sede@policiacivil.sp.gov.br

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Outras Decisões - 03/09/2024 09:34:57 - Aduzem as requerentes (Grupo Premier), em síntese: enfrentam crise financeira relacionada à alta de juros, elevação da inadimplência e resgates antecipados, acentuada pelo fechamento de um dos fundos da sua parceira Empírica, comunicado ao mercado em 20/6/23, ocasionando uma "corrida desenfreada dos investidores" e perda de liquidez; vêm sendo cobradas em mais de 50 processos judiciais; pediram a tutela provisória prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05. É o relatório. Fundamento e decido. Os efeitos do deferimento da recuperação judicial podem ser antecipados parcial ou totalmente, desde que os elementos apresentados pelo devedor evidenciem probabilidade do direito e perigo de dano (CPC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 300). Trata-se de instrumento processual que confere estabilidade à negociação entre o empresário e seus credores, em prol da reestruturação da empresa enquanto atividade socialmente relevante. No caso, as requerentes aparentemente poderão preencher os requisitos legais para impetrar recuperação judicial. Têm mais de dois anos abertura. A companhia securitizadora é instituição não financeira (Lei 9.514/97, art. 3º, "caput"; Lei 14.430/22, art. 18, "caput"). A existência de execuções em andamento e a conclusão dos trabalhos de escrituração contábil prevista para 25/9/24, por sua vez, amparam o requisito de urgência (fls. 19 e 265). É inegável que a propositura de ações executivas e de constrições patrimoniais podem embarçar a atividade regular do empresário e suscitar incertezas nos credores. Posto isso, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão das execuções contra as requerentes, por créditos sujeitos à recuperação judicial, e do cômputo da prescrição, ressalvadas as disposições dos arts. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B, e 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05. Esta decisão serve de ofício, mediante cópia impressa a ser encaminhada diretamente pelas requerentes. Assino 30 dias improrrogáveis para o aditamento da petição inicial (CPC, art. 303, § 1º, inc. I), prova de autorização da assembleia geral da companhia (Lei 6.404/76, art. 122, inc. IX e parágrafo único) e retificação do valor da causa para que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos (Lei 11.101/05, art. 51, § 5º), com a complementação da taxa judiciária. Int.

Outras Decisões - 05/10/2024 10:46:08 - Vistos. Fls. 327-328: tutela provisória concedida em 3/9/24. Fls. 330-331, 338-334, 1407, 1415-1427: ao cartório para cadastro no SAJ. A habilitação ou divergência de crédito deve ser formulada extrajudicialmente ao AJ, no momento próprio (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Recebo o aditamento do pedido (fls. 1640-1659). Retifique-se a classe de distribuição para recuperação judicial. Trata-se de recuperação judicial impetrada em 2/9/2024 por GPC Participações e Investimentos S.A. (CNPJ 22988114000124), Premier Administração, Participações e Investimentos S.A. (43822044000100), Premier Capital Securitizadora S.A. (34355521000183), Premier Capital Fomento Mercantil Ltda. (08186146000185) e JPW Consultoria Empresarial Ltda. (07205196000108). Aduziram, em suma: atuam no mercado financeiro e de capitais há mais de 18 anos; em janeiro de 2018 estabeleceram parceria com Empírica Investimentos Gestão de Recursos Ltda., gestora de mais de R\$9 bilhões de créditos; o Grupo Premier prestava serviços de consultoria para alguns dos fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDCs) vinculados à Empírica e esta aprovava as operações, captava e geria os recursos e os fundos denominados "FIDC Empírica Premier Capital" e "FIDC Empírica Premier Multisetorial"; a Empírica captava recursos por meio do fundo multimercado "Empírica Lotus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado" ("FIM Empírica Lotus"), o qual aportava valores naqueles; a relação sempre foi comercial, sem nenhuma vinculação societária; crise financeira resultante da alta de juros, elevação da inadimplência em créditos de alto risco e resgates antecipados, afetando-lhe a projeção do caixa; em 20/6/23 a Empírica comunicou fato relevante, consistente no fechamento para resgates de um de seus fundos, ocasionando uma "corrida desenfreada dos investidores"; preenchimento dos requisitos para o processamento em consolidação processual e substancial. A documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05 encontra-se aparentemente em termos e a análise de viabilidade econômica do devedor cabe aos credores. Posto isso, estando em termos a documentação, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52, e: 1) Nomeio administrador judicial (art. 22, I e II) **ALVAREZ & MARSAL**, CNPJ 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, que juntará nestes autos o termo de compromisso (art. 33), autorizada a intimação por e-mail institucional. 1.1) Deverá informar o juízo a situação das requerentes em 15 dias, manifestando-se ainda sobre o pedido de consolidação substancial e a petição de fls. 1415-1427. 1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, nesse prazo. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que diferem do relatório previsto no item 1.1, deverá o administrador judicial distribuir o primeiro como incidente, ao invés de juntá-lo nos autos principais; os relatórios mensais subsequentes deverão ser juntados aos autos do incidente. 2) Deverá a recuperanda providenciar comunicação à Jucesp e à RFB para constar a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69), a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando o encaminhamento da comunicação em 15 dias, servindo esta decisão como ofício. 3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, inc. III), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei 11.101/05, cabendo à requerente as comunicações aos juízos competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino ao devedor "a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores" (art. 52, inc. IV); a primeira delas deverá ser distribuída como incidente à recuperação judicial e nos mesmos autos deverá juntar as contas subsequentes. 5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor (art. 52, V). 6) A recuperanda deverá enviar ao e-mail do cartório minuta com a relação de credores em arquivo editável e comprovar o recolhimento das despesas de publicação no DJE em 48h. Em seguida, expeça-se o edital, do qual deverá constar também o valor do passivo fiscal. 7) O prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos listados pelo devedor é de 15 dias, contados da publicação do edital (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º), endereçadas ao e-mail do administrador judicial. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, enviar minuta do edital em arquivo editável para publicação no DJE. 7.2) Aos credores trabalhistas aplica-se o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que autoriza a inscrição do crédito no QGC mediante ofício expedido pela justiça especializada. Desse modo, o crédito de trabalhista, atualizado até a data do ajuizamento da RJ (Lei 11.101/05 art. 9º, inc. II; STJ, REsp 1.936.385-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/23), deverá ser enviado diretamente ao e-mail do AJ, com a documentação comprobatória. Mensalmente o Administrador Judicial apresentará relação dos créditos trabalhistas examinados para conferência dos credores e manifestação em 5 dias. Em sobrevivendo discordância, a questão será dirimida em incidente próprio, mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018; se não, o crédito será incluído. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53). Apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções (art. 55, "caput"). No mesmo ato o devedor deve comprovar o recolhimento das respectivas despesas e enviar minuta com arquivo editável para o e-mail do cartório. 9) Caso não publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), as eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser apresentadas mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018. Adiante que: (i) serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, sujeitas ao recolhimento de custas (CPC, art. 290; Lei 11.101/05, art. 10, § 3º; Lei Estadual 11.608/03, art. 4º, § 8º); (ii) nas impugnações formuladas pela recuperanda deverão ser recolhidas as despesas postais para intimação do credor e indicado o endereço completo, com CEP. 11) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57. Int.

Outras Decisões - 12/10/2024 09:13:18 - Fls. 2068-2071: última decisão (processamento da RJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 2125-2127: ao cartório para expedir edital (art. 52, § 1º) e retirar o segredo de justiça, deixando como sigilosas as peças indicadas pela recuperanda (item 7). Em seguida, aguarde-se o relatório do AJ. Int.

Outras Decisões - 17/10/2024 14:26:00 - Fl. 2141: última decisão. Fls. 2179-2188: manifeste-se a recuperanda. Em seguida, ao AJ. Int.

Outras Decisões - 22/10/2024 15:19:40 - Fl. 2191: última decisão. Fl. 2444 (AJ): ciente do envio das correspondências aos credores. Fls. 2451/2453 (União): dê-se ciência às recuperandas. Fls. 2456/2459: habilitações devem ser feitas administrativamente. De todo modo, ao AJ. Fls. 2462/2470 (recuperandas manifestam-se acerca das alegações da Unipart - fls. 1415/1427): ao AJ. Fls. 2685/2695: ao AJ. Fls. 2819/2820: ao AJ. Fls. 2821/2824: ao AJ. Em seguida, vista ao MP. Int.

Outras Decisões - 07/11/2024 09:31:12 - Fl. 2829: última decisão. Fls. 2179-2188: os embargos de declaração servem para escoimar a decisão de algum vício intrínseco e não para reexaminar-lhe o mérito ou justiça. De modo que a relação de oposição entre o ato jurisdicional e (1) as provas dos autos, (2) o direito aplicável ou (3) o entendimento jurídico sustentado pelo advogado é matéria a ser devolvida, por meio do recurso apropriado, à instância superior. Posto isso, e considerando as razões expendidas pelo AJ (fls. 3147-3151), rejeito os embargos de declaração. Fls. 1415-1427 (Unipart), 2685-2695 e 2819-2820 (Marcus Edwards Soares de Lima e outros): acolho as manifestações do AJ (fls. 2996-2998 e 3174-3182) e do MP (fls. 3153-3155); à recuperanda para esclarecimentos e juntada dos documentos (item 40), em 15 dias. Fls. 2992-2998: o AJ manifestou-se sobre o pedido de consolidação substancial, nos termos da decisão de fls. 2068-2071 (item 1.1). A Lei 11.101/05 preceitua: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. § 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. § 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. § 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. No caso, o AJ aferiu a presença de todos os requisitos para a consolidação substancial, exceto a existência de garantias cruzadas. O controle é exercido pela Premier Administração, há identidade total ou parcial de quadros societários e as requerentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atuam conjuntamente no mercado. Os elementos e informações disponíveis indicam mais que mera organização da atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas, como instrumento de alocação e segregação de riscos (CC, art. 49-A, parágrafo único), e mediante controle e coordenação comuns. O art. 69-J da LFRE, como ensina Fábio Ulhoa Coelho, não deve receber exegese literal: "O art. 69-J é um despropósito quando interpretado literalmente. No fundo, revela o completo desconhecimento do legislador de 2020 acerca da realidade dos grupos. Ninguém constitui um grupo de sociedades, de fato ou de direito, senão para desfrutar dos ganhos de sinergia., Sempre haverá, no grupo, as garantias cruzadas, relação de controle ou dependência e a identidade, ainda que parcial, de sócios referidas nos incisos I a III. A única característica que pode, ou não, se verificar num determinado grupo é a atuação conjunta no mercado, a que se refere o inciso IV. Economistas e administradores de empresa olhariam para nós, da área jurídica, com enorme estranheza, se disséssemos que, uma vez presentes duas das quatro hipóteses listadas, o juiz pode determinar a consolidação contra a vontade de devedor e credores. Eles se perguntariam 'em que planeta vivem esses senhores?' Afinal, simplesmente não existem grupos de sociedades sem as primeiras três das quatro características listadas pelo legislador de 2020. Com ênfase, bastando a presença de dois dos quatro pressupostos, a interpretação literal do art.69-J leva inexoravelmente à aplicação do dispositivo a toda e qualquer hipótese de consolidação processual. E, assim, configurar-se-ia uma antinomia, em face do art. 69-I, que disciplina exatamente a hipótese de consolidação processual sem consolidação substancial. Como superar a antinomia, a que nos levou a falta de apuro técnico da Reforma de 2020? A resposta está na interpretação sistemática do art. 69-J com o art. 50 do CDC. É hora de se entender, definitivamente, que nem todas as hipóteses de ineficácia da autonomia patrimonial é uma sanção jurídica, destinada a coibir um ilícito. Há, de um lado, a ineficácia-sanção, que corresponde à desconsideração da personalidade jurídica, abrigada no art. 50 do CC. Ela, sim, representa a coibição de um ilícito (abuso de direito na confusão patrimonial e no desvio de finalidade). Há, contudo, de outro lado, a ineficácia-simples, que tem lugar num quadro de generalizada e ampla licitude. (...) A ineficácia da autonomia patrimonial das sociedades de um grupo abrangidas na consolidação substancial não é uma ineficácia-sanção; é, ao contrário, uma ineficácia-simples, algo que se justifica apenas por representar a melhor maneira econômica de superação da crise do grupo de sociedades. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 281).

Outras Decisões - 29/11/2024 16:26:55 - Fls. 3187-3190: última decisão. Fls. 3096-3101 e 3309-3315: a Lei 11.101/2005 preceitua que o administrador judicial deve ser profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada e que a sua remuneração não deve exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (arts. 22, "caput", e 24, § 1º). A atividade reclama equipe multidisciplinar e qualificação técnica para o bom exercício da função de auxiliar da justiça. Levando em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, julgo razoável a proposta apresentada pelo AJ, fixando-lhe a remuneração em R\$60.000,00 nos primeiros 6 meses, R\$130.000,00 a partir do 7º mês e R\$200.000,00 do 25º ao 30º mês, acrescida dos tributos, correspondendo aproximadamente a 2,19% do passivo concursal. Fls. 2830-2852 e 3156-3161: acolho as razões expendidas pelo AJ, secundado pelo MP (fls. 3444-3450 e 3461-3462), não subsistindo indícios de irregularidade e tampouco requisitos para afastamento dos administradores ou apreensão de bens integrantes do ativo não circulante. Fls. 3191 e 3221: expirado o prazo para habilitação perante o AJ, é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor; de qualquer modo, ciência à recuperanda e ao AJ para as providências necessárias. Aguarde-se o relatório de análise e 2ª lista, pelo prazo legal. Int.

Outras Decisões - 18/12/2024 16:15:55 - Fl. 3465: última decisão. Fls. 3480/3486 (recuperandas prestam esclarecimentos) e 4646/4650 (recuperandas requerem liberação de penhoras): ao AJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 3551/3555 (ofício): às recuperandas para resposta. Fls. 4604/4606 (penhora): ao AJ para providências. Fls. 3558/3559 (recuperandas apresentam PRJ) e 3975/3976 (AJ apresenta edital do art. 7º, §2º): Assino 48h para que a recuperanda e AJ envie ao e-mail do cartório minuta dos editais em arquivo editável, comprovando conforme o caso o recolhimento das respectivas despesas. Em seguida, expeça-se de imediato o edital. Int.

Outras Decisões - 06/02/2025 09:31:03 - Fl. 4661: última decisão. Fls. 4662 (relatório do AJ sobre o plano) e 4769-4770 (MP): passo ao controle de legalidade do plano, em caráter prévio (TJSP, AI 2130413-09.2019.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 25/9/19; AI 2157148-74.2022.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 19/12/22), com o propósito de otimizar a tramitação do processo recuperacional. A exigibilidade de um crédito não se condiciona ao trânsito em julgado da decisão judicial (cláusulas 4.1, 4.2, 4.5, 6.3, 6.4, 7.3), haja vista a possibilidade de cumprimento provisório se não pender recurso dotado de efeito suspensivo (TJSP, AI 2229092-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/9/21). Após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, excetuados aqueles bens ou direitos suficientemente individuados no plano, como prescreve o art. 66, "caput", da Lei 11.101/05 (cláusula 3.6). As requerentes devem retificar o plano especificando com clareza como os credores poderão exercer a opção, indicando endereço eletrônico único e seguro (cláusula 6.5). As cessões de crédito deverão observar o preceito do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05 (cláusula 9.7). A novação dos créditos resultante da aprovação do PRJ não libera coobrigados e garantidores (cláusula 9.2), de conformidade com os arts. 49, § 1º, e 59, "caput", da Lei 11.101/05. O legislador assegurou a conservação das garantias constituídas em prol do credor que se acautelou em seus negócios com o devedor, de maneira que subsiste o direito acessório, exceto para o credor que concordou expressamente com a supressão. Nesse sentido a jurisprudência atual: TJSP, Súm. 61; STJ, Súm. 581; Resp 1.794.209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/5/21; REsp 1.830.550-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/4/24). A renúncia estipulada na cláusula 9.8.1 não se coaduna com a novação dos créditos sob condição resolutiva, ou seja, se descumprido o plano e convolada a recuperação judicial em falência, reconstituem-se os direitos e garantias dos credores "nas condições originalmente contratadas" (Lei 11.101/05, art. 61, § 2º). Assino 15 dias para a recuperanda reapresentar o plano com esses ajustes. Fls. 4743-4752 (AJ): ciência aos credores e interessados; acolho as razões referentes aos documentos sigilosos (itens 12-15 e fl. 3181, item V), por força da garantia constitucional de publicidade; ao cartório para remover o sigilo, exceto da relação de empregados (fl. 2141). Fls. 4756-4758: 2ª lista disponibilizada no DJE em 28/1/25. Fl. 4761: incumbe ao advogado observar o Comunicado CG 219/18. Fls. 4646-4650 e 4700-4704: nos termos da sobredita manifestação do AJ, acolho o pedido, haja vista a concursalidade dos créditos relacionados pelas recuperandas (com fato gerador anterior a 2/9/24) e a vigência do "stay period", pelo que se não justifica a subsistência das constringências sobre ativos financeiros em detrimento da regular atividade empresarial. Posto isso, esta decisão serve de ofício aos Juízos relacionados pelas recuperandas (fls. 4708-4710), solicitando a liberação dos valores. Em caso de não atendimento, deverão suscitar conflito de competência perante o órgão competente. Fls. 4773-4776: informações juntadas a seguir; enviem-se por e-mail. Int.

Outras Decisões - 21/02/2025 18:38:03 - Fls. 4778-4779: última decisão. Fls. 4803-4818, 4821-4840, 4847-4867 (objeções ao PRJ): ciência às recuperandas; determino desde logo a convocação de AGC. Fls. 4819-4820: à recuperanda para ajustar as datas com o AJ, enviar ao e-mail do cartório minuta do edital em arquivo editável e comprovar o recolhimento das despesas. Fls. 4847-4867: manifestem-se as recuperandas. Int.

Outras Decisões - 06/03/2025 11:01:05 - Fl. 4910: última decisão. Fls. 4841-4867 (Unipart) e 5033-5039 (recuperandas): ao AJ. Fls. 5004-5010 (prorrogação do "stay period"): ao AJ. Ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cartório para expedir com urgência o edital referente à AGC (fl. 5034, item 2). Fls. 5011-5014, 5015-5017, 5018-5032, 5073-5082 (objeções ao PRJ): ciência à recuperanda. Int.

Outras Decisões - 07/03/2025 19:00:27 - Fl. 5083: última decisão. Fls. 5086-5087 (AI 2058990-76.2025.8.26.0000): mantenho a decisão. Fls. 5088-5093 (AJ): ciência às recuperandas, aos credores e interessados. Int.

Outras Decisões - 17/03/2025 14:44:07 - Fl. 5094: última decisão. Fls. 5111-51112: recuperanda apresenta minuta de edital para AGC (virtual). Expeça-se edital com urgência. Int.

Outras Decisões - 20/03/2025 11:07:13 - Fl. 5124: última decisão. Fls. 4841-4867 (Unipart) e 5033-5039 (recuperandas): acolho as razões expendidas pelo AJ e reitero a decisão de fl. 3465. Observo que a habilitação do crédito da Unipart foi negada em fase administrativa, incumbindo-lhe formular incidentalmente impugnação, nos termos do art. 8º e do Comunicado CG 219/2018. Fls. 5004-5010 (prorrogação do "stay period"): tendo em conta as manifestações favoráveis do AJ e do MP, não evidenciado que o devedor concorreu efetivamente com a superação do lapso temporal, prorrogo o "stay period" por uma única vez, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Fls. 4920-4921 (Roberto Liporace): ciência ao credor acerca da retificação realizada pelo AJ (fl. 5130). Fl. 5133, item "iv" (AJ) e 5147 (MP): às recuperandas para ajuste do PRJ, nos termos da decisão de fls. 4778-4779. Int.

Outras Decisões - 21/03/2025 08:54:47 - Fl. 5149: complemento a decisão de fl. 5148, homologando os critérios elaborados pelo AJ para condução da AGC. Int.

Outras Decisões - 12/04/2025 09:04:12 - Fl. 5150: última decisão. Fls. 5317-5318 (PRJ com ajustes): ciência aos credores e interessados. Fls. 5371-5410 (Walter Antonio Scigliano): o controle de legalidade foi exercido por meio da decisão de fls. 4778-4779; é atribuição dos credores em assembleia-geral deliberar sobre os aspectos econômico-financeiros. Fls. 5505-5506 (cessão de crédito): ciência ao AJ. Fls. 5521-5547 (Matieli): indefiro suspensão da AGC, pois inexistente proibição legal para o advogado atuar em causa própria, tanto menos para patrocinar os interesses da sociedade que integra; quanto às demais alegações, apesar das decisões de fls. 3465 e 5148, assino 15 dias para manifestação do AJ, sem prejuízo à segunda convocação e abertura dos trabalhos. Em seguida, vista ao MP. Int.

Outras Decisões - 14/04/2025 18:14:00 - Fl. 5949: última decisão. Fls. 5950 e seguintes: às recuperandas. Em seguida, manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Int.

Outras Decisões - 19/05/2025 17:51:57 - Fl. 6041: última decisão. Fls. 5950-5955 (Gustavo Daniel Scarelli Purificação), 6077-6080 (recuperandas) e 6086-6088 (AJ): acolho o pedido, retificando a decisão de fl. 4779, para informar ao Juízo da 38ª Vara Cível (autos 1116894-96.2024.8.26.0100) que Premier Capital BSB Securitizadora S.A. não integra o polo ativo deste processo recuperacional e, portanto, incabível suspensão da execução individual. Não há falar em preclusão temporal (fl. 6079), por se tratar de erro de fato. Deixo de impor sanção por litigância de má-fé, por não ser presumível o dolo, mas advirto as recuperandas, na pessoa dos respectivos advogados, para redobrar a atenção à cooperação e lealdade processual. Esta decisão serve como ofício, mediante cópia impressa a ser encaminhada pelo credor. Fls. 5521-5547 (Matieli) e 6091-6097 (AJ): acolho na íntegra a análise elaborada pelo AJ. Não se demonstrou objetivamente impedimento previsto na Lei 11.101/05 ou atos suscetíveis de afastamento dos administradores. No mais, reitero as decisões de fl. 3465, 5148 e 5949. Fls. 6144-6145 (AJ comunica a suspensão da AGC e continuação em 23/6/25): ciência aos credores e interessados; aguarde-se a realização do ato. Fls. 6138-6143 (MP): ciência à recuperanda. Fls. 6166-6168 (ofício da 33ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG): manifeste-se a recuperanda; em seguida, manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Int.

Outras Decisões - 25/06/2025 16:33:14 - Fl. 6169: última decisão. Fls. 6100-6135 (ofício expedido pela 18ª Vara Cível de Brasília-DF) e 6227-6228 (AJ): acolho o parecer; ao cartório para expedir o necessário à transferência dos valores à disposição daquele Juízo. Fls. 6231-6232



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(AJ comunica a suspensão da AGC e continuação em 14/7/25): ciência aos credores e interessados. Aguarde-se por 20 dias informação sobre a realização do ato. Fls. 6258-6261 (negado provimento AI 2058990-76.2025.8.26.0000): ciência aos interessados. Int.

Outras Decisões - 09/07/2025 09:22:08 - Fl. 6262: última decisão. Fls. 6273-6275: ao cartório para, confirmada a transferência dos valores, certificar e cumprir a decisão de restituição. No tocante aos valores indicados no item 5 da petição, manifeste-se o AJ. Int.

Outras Decisões - 21/07/2025 16:55:11 - Fl. 6276: última decisão. Fls. 6282-6283 (AJ comunica o vencimento do prazo legal e que submetida à votação uma simulação de suspensão e continuação da AGC em 13/8/25, aprovada por 73,59% dos credores presentes): a AGC foi instalada em 15/4/24 e o art. 56, § 9º, da Lei 11.101/05, prescreve 90 dias para o seu encerramento. Não obstante, considerando que subsiste o "stay period", bem ainda a presumível complexidade das negociações e que não evidenciado comportamento protelatório dos sujeitos envolvidos, acolho em parte o parecer do MP (fls. 6334-6338), autorizando a continuação do ato até 13/8/25. Indefiro, em consequência, as petições de fls. 6308-6317 e 6331-6338, também porque o excesso de prazo não implica a convalidação em falência, haja vista a possibilidade de nova convocação de todos os credores e a realização da assembleia-geral, ainda que depois de expirado o "stay period". Ao cartório para cumprir a decisão de fl. 6276. Int.

Outras Decisões - 23/07/2025 14:37:01 - Fl. 6368: última decisão. Fls. 6369-6370 e 6398: ciência às recuperandas. Fls. 6377-6379: a admissão na AGC não prescinde de nova convocação, com oportunidade a todos os credores, providência inviabilizada por força da decisão de fl. 6368, que autorizou a continuação até 13/8/25, e que ora se mantém. Int.

Outras Decisões - 13/08/2025 10:24:56 - Fls. 6368 e 6400: últimas decisões. Fls. 6428-6428: autorizo a continuação da AGC até 20/8/25 impreterivelmente, sob pena de encerramento, desde que aprovada a suspensão pelos credores. No mais, aguarde-se a manifestação do AJ (fl. 6422). Esta decisão serve como ofício. Int.

Mero expediente - 23/08/2025 07:44:08 - Fl. 6475: última decisão. Fls. 6476-6477 (AJ comunica a suspensão da AGC até 20/8/25) e 7391-7392 (AJ comunica a aprovação do PRJ consolidado, na AGC concluída em 20/8/25): ciência aos credores, interessados e MP. Fls. 7334-7390: recuperandas juntam o documento, com as alterações inseridas durante a assembleia. Ao AJ para apresentar relatório de análise do plano consolidado. Sem prejuízo, assino 30 dias para que as recuperandas comprovem a equalização do passivo fiscal, como prescreve o art. 57 (STJ: REsp 2.082.781-SP, REsp 2.053.240-SP, EREsp 2.127.647-SP, REsp 2.084.986-SP). Fls. 6500-6502 (AJ): acolho o parecer; ciência às recuperandas. Int.

Outras Decisões - 12/09/2025 08:31:27 - Fl. 7468: última decisão. Fls. 7476-7491, 7495-7503, 7508-7529, 7565-7570 (impugnações): manifeste-se a recuperanda. Fl. 7626 (relatório do AJ): ciência à recuperanda, credores e interessados. Em seguida, vista ao MP. Int.

Outras Decisões - 27/11/2025 07:51:55 - Fls. 8512-8520: última decisão (concessão da recuperação judicial). Fls. 8530-8537 (embargos de declaração opostos pelas requerentes): ciência aos credores; faculto manifestação em cinco dias. Fls. 8538-8547 (embargos de declaração opostos por Walter Antonio Scigliano): às requerentes (CPC, art. 1.023, § 2º). Fls. 8548-8551: manifestem-se as recuperandas. Em seguida, manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Int.

Outras Decisões - 02/01/2026 09:39:10 - Fl. 8561: última decisão. Fls. 8530-8537 (embargos de declaração opostos pelas recuperandas) e 8538-8547 (embargos de declaração opostos por Walter Antonio Scigliano): o recurso não serve para reexaminar mérito ou justiça da decisão, de modo que a relação de oposição entre o ato jurisdicional e (1) as provas dos autos, (2) o direito aplicável ou (3) o entendimento jurídico sustentado pelo advogado é matéria a ser devolvida, por meio do recurso apropriado, à instância superior. No caso, o texto decisório não se ressentir de contradição, obscuridade ou omissão. Posto isso, acolho os pareceres de AJ e MP (fls. 8673-8688



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e 8699-8703) e rejeito os embargos declaratórios. Fls. 8548-8551 (cláusula 9.9): por ora, aguarde-se o julgamento em segunda instância. Fls. 8566-8567: ciência às recuperandas. Fls. 8593-8596 (ofício proveniente do TRT da 15ª Região, autos 0010428-71.2020.5.15.0010): acolho o parecer da AJ (itens 61-63); ciência às recuperandas. Fls. 8654-8655 e 8707 (Bradesco): ciência às recuperandas. Fls. 8696-8698: diante da concursalidade do crédito, nos termos da decisão de fls. 4778-4779, solicite-se ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG (autos 5058982-70.2024.8.13.0024) a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este processo recuperacional. Esta decisão serve como ofício, a ser encaminhado diretamente pelas recuperandas. Fls. 8692-8693 e 8704-8705 (AI 2387442-23.2025.8.26.0000): mantenho a decisão; cumpra-se o efeito suspensivo atribuído em segunda instância, sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial, por não se tratar de aspecto estrutural. Ao cartório para emitir intimação eletrônica das fazendas públicas (fl. 8520). Int.

Outras Decisões - 25/02/2026 08:44:14 - Fls. 8708-8709: última decisão. Fls. 8728-8730 (recuperandas): ciência ao Banco Bradesco. Fls. 8731-8733: homologo a minuta de edital referente à alienação da "Canga de Esmeralda"; assino 48h para que as recuperandas enviem ao e-mail do cartório a minuta em arquivo editável, comprovando o recolhimento das respectivas despesas. Em seguida, expeça-se de imediato o edital. Ciência aos credores e interessados acerca do plano de alienação dos demais ativos. Fl. 8757 (credores Hugo César e Amélia Cristina comunicam a interposição do AI 2029064-16.2026.8.26.0000): mantenho a decisão. Fls. 8790-8792 (AJ): ciência aos credores e interessados. Fls. 8793-8794 (AI 2024995-38.2026.8.26.0000 interposto pelas recuperandas): mantenho a decisão. Int.

Outras Decisões - 16/03/2026 14:19:56 - Fl. 8802: última decisão. Fls. 8803-8805: homologo a minuta de edital referente à alienação dos ativos da Fase 1 (fls. 8810-8840); assino 48h para que as recuperandas enviem ao e-mail do cartório a minuta em arquivo editável, comprovando o recolhimento das respectivas despesas. Em seguida, expeça-se de imediato o edital. Fls. 8872-8898: acolho o parecer da AJ (fl. 8897); expeça-se MLE às recuperandas (R\$128.109,89); à AJ para solicitar diretamente ao Juízo da ação de rescisão - autos 0728523-69.2024.8.07.0001 (art. 22, I, "m") o cancelamento de constrições sobre ativos das recuperandas, haja vista a novação resultante da homologação do PRJ. Esta decisão serve como ofício. Fls. 8888-8890: (Banco Bradesco): ciência às recuperandas. Int.

Edital Juntado - 19/03/2026 10:30:20 Outras Decisões - 23/05/2026 09:22:43 - Fl. 8950: última decisão. Fls. 9033-9034 (pedido de penhora no rosto dos autos) e 9122-9128 (recuperandas): em se tratando de crédito extraconcursal, a averbação da penhora ordenada por outro juízo no rosto dos autos é admissível sobre valores a levantar (CPC, art. 860; STJ, REsp 2.216.490-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11/12/25; TJSP: AI 2190062-26.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 10/9/24; AI 2389049-71.2025.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 9/4/26). Ao cartório para proceder à averbação. Fls. 9055-9057 (recuperandas): defiro; expeça-se o necessário (Comunicados CG 560/2021 e 1158/2021). Fls. 9103-9112 (Walter Antonio Scigliano): ciência acerca do parecer da AJ (fl. 9310, item 19); manifestem-se as recuperandas, em 15 dias (fl. 9310, item 18). Fls. 9130-9132 (Município de Jundiá): manifestem-se as recuperandas. Fls. 9143-9279 (ofício expedido pela 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG): manifestem-se as recuperandas; em seguida, manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Fls. 9280-9282 (proposta de N&B), 9342-9343 (leiloeiro) e 9375-9384 (proposta de G4 Valle): manifestem-se as recuperandas; em seguida, manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Fls. 9304-9313 (AJ): ciência aos credores e interessados; acolho o parecer no tocante para ratificar a contagem dos prazos em dias corridos, pois a interpretação mais lógica do efeito suspensivo atribuído ao AI 2387442-23.2025.8.26.0000 é que a cláusula 1.8 "não deve surtir efeitos" como um todo, não obstante a alusão aos créditos das classes I e IV (fls. 8692-8693 e 9319-9321). Fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9339-9341: ao cartório para expedir certidão e encaminhar

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 29 de maio de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)